



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Proposta de Lei n.º 82/XV/1 (GOV) - Proceda à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR)

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei em epígrafe.

POSIÇÃO DA ANAFRE

1. A Proposta de Lei em apreço procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).
2. A criação desta Comissão insere-se nas metas traçadas pelo Governo no âmbito do combate ao racismo e a todas as formas de discriminação e concretiza a sua autonomização institucional, passando aquela a funcionar junto da Assembleia da República, com a natureza de entidade administrativa independente e não, como ocorre atualmente, junto do Alto Comissariado para as Migrações, IP (objeto de extinção por fusão na Agência Portuguesa para as Migrações e Asilo, IP).
3. Sobre a Proposta em análise, a ANAFRE aplaude toda e qualquer iniciativa que vise o combate mais eficaz a qualquer forma de discriminação e que concretize, com eficácia, os princípios constitucionais e legais (nomeadamente, no campo laboral) existentes sobre a matéria.
4. À luz das competências fixadas à Comissão, o seu papel corresponderá, no essencial, à prestação de informação aos cidadãos, elaboração de informação estatística, recomendações, estudos, ainda que se preveja, também, a instrução de processos de contraordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias no âmbito dos mesmos.
5. No que às Freguesias diz respeito, lamenta-se que a Proposta não tenha previsto a sua representação na formação da Comissão, tendo em conta o seu relevante papel de proximidade com as populações e, nesse sentido, a mais-valia que poderia representar no âmbito deste órgão, designadamente, em termos de reporte de



informação, de situações concretas e dificuldades sentidas junto da população, bem como de eventuais propostas de resolução.

6. Convém não esquecer o contacto direto que as Freguesias têm com a população que diariamente chega ao país, para aqui residir e trabalhar, oriunda de várias partes do mundo, sendo muitas vezes o seu interlocutor direto e imediato, na prestação do necessário auxílio e do imprescindível apoio na resolução de assuntos burocráticos, assumindo ainda, muitas vezes, um importante papel na gestão da vivência diária das várias comunidades em presença.
7. Desse modo, na medida em que as Freguesias se encontram diariamente “no terreno” e em contacto permanente, quer com comunidades de imigrantes, quer comunidades representativas de várias etnias e religiões, afigurava-se como manifestamente útil, a sua presença na Comissão.
8. De facto, constata-se que a Proposta prevê apenas de um modo vago, a possibilidade de as autarquias locais poderem vir a prestar informações e a emitir pareceres, bem como realizarem diligências probatórias no âmbito dos processos de contraordenação (al.ª j) do n.º 2 do Art.º 4.º), conjugado com um dever de cooperação na prossecução das atividades da Comissão, enquanto entidades públicas (n.º 1 do Art.º 6.º da Proposta), o que se traduz num papel diminuto e meramente instrumental.
9. Como referido, a presente Proposta de Lei procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), autonomizando a estrutura já existente, consagrando a sua independência administrativa, dotando-a de poderes de autoridade e funcionamento junto da Assembleia da República, nos termos do seu Art.ºs 1.º e 2.º.
10. A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR) já tinha previsão no Capítulo II, Art.ºs 6.º a 9.º do Regime Jurídico da Prevenção, da Proibição e do Combate à Discriminação, vertido na Lei nº 93/2017, de 23 de agosto, a que alude, sem o identificar, o Art.º 4.º, n.º1 da vertente proposta.
11. Nesse sentido, os normativos agora propostos, procedem à densificação daquele regime jurídico.
12. A ANAFRE permite-se contribuir com as seguintes reflexões que tem por pertinentes:
13. Em primeiro lugar, em face das competências de abertura, tramitação de processos de contraordenação e de aplicação de coimas que resultam dos seus Art.ºs 4.º, n.ºs 1 e 2, al.ºs b), c) i),j) e k) 6.º, n.º1, 8.º, n.º3, al.ºs d), e) e f) e 14.º, n.º1, **afigura-se necessária a articulação com os demais instrumentos legislativos que regulam a matéria,**



como o Regime Geral das Contraordenações, vertido no diploma relativo Regime do Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro e sucessivas alterações.

14. Na verdade, a vertente proposta de Lei não lhe faz uma única referência, mas o mesmo é aplicável, ainda que subsidiariamente, por força dos Art.ºs 26 e 16º, nº4 do Regime constante da Lei nº 93/2017, de 23 de agosto que dedica ao regime contraordenacional todo o seu Capítulo IV (Art.ºs 16º a 26º). Este último diploma especializa numa série de matérias face ao regime contraordenacional comum, como transparece nos seus Art.ºs 17º a 21º.
15. Ora, em matéria sancionatória – que também lida com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – mormente o exercício do contraditório, é necessário assegurar a existência de **normas claras e seguras** que respeitem os **valores da certeza e segurança jurídicas**.
16. Em segundo lugar e na mesma linha de preocupações, cabe perceber qual o regime efetivamente aplicável ao *registo e organização de dados relativos às pessoas singulares e coletivas a quem foram aplicadas coimas e sanções acessórias*, a que alude o Art.º 14º, nº1 da vertente proposta de Lei.
17. Ainda que o normativo remeta para a legislação em vigor, permanece a dúvida sobre **a)** se está a remeter para o regime do Art.º 23º, nº1 da Lei nº 93/2017, de 23 de agosto, anterior à vigência dos normativos europeus e nacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais, **b)** se está a remeter de forma subsidiária para o disposto na Lei nº 59/2019, de 8 de agosto, relativa aos *princípios aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais* ou **c)** para a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, a Lei da Proteção dos Dados Pessoais.
18. Questão que se pode corporizar no regime da divulgação a que alude o Art.º 24 da Lei nº 93/2017, de 23 de agosto.
19. Note-se que o Art.º16º da vertente proposta de lei procede à revogação dos Art.ºs 6º a 9º da Lei nº 93/2017, de 23 de agosto, mas mantém os seus Capítulos III e IV.
20. Em terceiro lugar, parece oportuna a **definição com maior rigor sobre quais os fundamentos, processos e decisão de perda de mandato dos membros da CICDR** previstos nos nºs 5 e 6 do Art.º 7º da vertente Proposta de Lei, uma vez que a Lei nº 93/2017, de 23 de agosto não prevê essa disciplina.
21. Finalmente e em quarto lugar, no que diz respeito à **Mediação** a que aludem os Art.ºs 4º, nº2, al.ª h) e 12º da vertente Proposta de Lei, cabe perceber qual o papel dos serviços de mediação da CICDR (Art.º 12º, nº1), uma vez que o processo será



encaminhado para uma pessoa independente e imparcial (Art.º 12º, nº2) e os serviços de mediação, não parecem constituir uma unidade de serviço autónoma, nos termos do Art.º 9º, nº1 da vertente proposta de Lei.

22. Assim, consideramos como manifestamente vaga e insuficiente a previsão contida no Art.º 12º. da Proposta, impondo-se, do nosso ponto de vista, uma melhor concretização quanto ao funcionamento destes serviços, em toda a sua extensão, bem como a pessoa que realizará a mediação e os efeitos práticos desta diligência.
23. Tudo considerado, o parecer da ANAFRE é globalmente favorável, com as ressalvas acima assinaladas.

Lisboa, 5 de junho de 2023